



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.545/0001-06

www.cafeara.pr.gov.br

📍 AVENIDA BRASIL, 188 - CEP 86640-280

✉ contato@cafeara.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 78/2025

Cafeara-PR, 13 de novembro de 2025.

EXMO. SR. ISAAC MAIA LEMES D.D – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CAFEARA-PR

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária que altera o Art. 9º da Lei nº 684/2025 (Criação do FME) e solicitação de tramitação em regime de **URGÊNCIA ABSOLUTA**.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, sirvo-me do presente Ofício para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Ordinária, acompanhado de sua Justificativa, que tem por objetivo precípuo alterar o Artigo 9º da Lei Municipal nº 684, de 17 de outubro de 2025, responsável pela criação e regulamentação do Fundo Municipal de Esporte (FME).

A alteração é estritamente de natureza temporal, visando modificar a cláusula de vigência que atualmente prevê um período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, substituindo-a pela determinação de vigência na data de publicação da lei alteradora.

A urgência desta solicitação e a tramitação prioritária do referido Projeto de Lei justificam-se pela necessidade inadiável de sincronizar o marco legal municipal com um prazo externo e rigoroso para a concretização de uma parceria estratégica para o desenvolvimento esportivo de Cafeara.

O Município está prestes a firmar um essencial convênio de cooperação técnica e financeira com a Secretaria de Estado do Paraná, cujos recursos são cruciais para o financiamento das ações e programas do recém-criado FME, conforme preconiza o Artigo 3º, Inciso II da Lei nº 684/2025.

A condição fundamental estabelecida pelo Governo do Estado do Paraná para a formalização e assinatura deste instrumento de convênio é que a Lei Municipal que institui o Fundo Municipal de Esporte esteja plenamente em vigor. O prazo limite final e improrrogável estabelecido por aquele órgão para a celebração do convênio é o dia **24 de novembro de 2025**.

Em virtude da Lei nº 684/2025 ter sido publicada em 20 de outubro de 2025, o período de *vacatio legis* original de 45 dias somente se encerrará nos primeiros dias

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.545/0001-06

www.cafeara.pr.gov.br

 AVENIDA BRASIL, 188 - CEP 86640-280

 contato@cafeara.pr.gov.br

do mês de dezembro, ultrapassando fatalmente a data limite de 24 de novembro de 2025.

A manutenção do prazo de vigência original implicará, inevitavelmente, na perda desta oportunidade de captação de recursos estaduais, gerando um prejuízo significativo e retardando a implementação efetiva dos programas sociais e esportivos destinados à nossa comunidade.

Diante do cenário de iminente perda de recursos e da relevância do convênio para a sustentabilidade financeira do FME nos termos da Lei 684/2025, solicito, em caráter de **URGÊNCIA ABSOLUTA**, a inclusão, apreciação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº XXX/2025, de modo que a Lei do Fundo Municipal de Esporte possa entrar em vigor imediatamente após a publicação da lei alteradora, garantindo a habilitação do Município e a posterior assinatura do convênio com a Secretaria de Estado do Paraná dentro do prazo estipulado.

Certo do sensível acolhimento e da presteza com que esta Casa sempre atende aos pleitos da Administração Municipal que visam o interesse público e o bem-estar da população, reitero a Vossa Excelência e a todos os Nobres Edis os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ELTON FÁBIO LAZARETTI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.545/0001-06

www.cafeara.pr.gov.br

 AVENIDA BRASIL, 188 - CEP 86640-280

 contato@cafeara.pr.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / _____ 2025

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração do Artigo 9º da Lei Ordinária Municipal nº 684, de 17 de outubro de 2025, que "Cria o Fundo Municipal de Esporte (FME) no âmbito do Município de Cafeara – PR", modificando o regime de vigência para garantir sua imediata entrada em vigor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica Municipal, e considerando a imperiosa necessidade de adequação do prazo de vigência da norma em face de compromissos supervenientes de interesse público, propõe à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

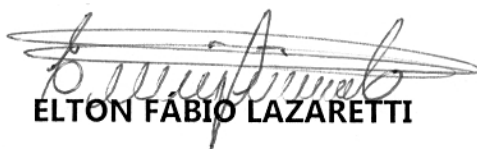
Art. 1º O Artigo 9º da Lei Ordinária Municipal nº 684, de 17 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o regime de *vacatio legis* estabelecido pelo texto anteriormente vigente do Art. 9º da Lei nº 684/2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revigorando imediatamente o cumprimento e a aplicação da Lei Ordinária Municipal nº 684/2025.

Cafeara – PR, 13 de novembro de 2025.



ELTON FÁBIO LAZARETTI

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA ANTE O INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE

A presente proposição legislativa visa promover uma alteração pontual, porém de fundamental importância, no regime de vigência da Lei Ordinária Municipal nº 684, de 17 de outubro de 2025, que instituiu o Fundo Municipal de Esporte (FME) no âmbito do Município de Cafeara.

O objetivo específico desta iniciativa é modificar a redação do Artigo 9º da referida lei, suprimindo o período estabelecido de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, e determinando, em seu lugar, que a Lei nº 684/2025 entre em vigor imediatamente, na data de publicação da presente lei alteradora. Tal medida, justificada por motivos de extrema urgência e superior interesse público, se faz imperiosa para garantir a plena eficácia das políticas públicas esportivas municipais e a captação de recursos essenciais para o FME.

A Lei nº 684/2025 representa um marco legal para o fomento do esporte em Cafeara, consolidando um mecanismo financeiro e administrativo robusto, tal como detalhado na justificativa original que acompanhou o projeto de lei que lhe deu origem.

O Fundo Municipal de Esporte, conforme previsto no Artigo 1º, é o instrumento essencial para a captação, gestão e aplicação de recursos destinados exclusivamente ao desenvolvimento integral do esporte e do paradesporto no município, abrangendo a iniciação, o lazer, a inclusão social e o alto rendimento. A instituição do FME materializa o dever constitucional do Estado de fomentar práticas desportivas, sendo um pilar crucial para assegurar a continuidade e a previsibilidade das ações esportivas, que impactam diretamente a saúde, a educação e a qualidade de vida da população cafearense.

2. O REGIME DE VACATIO LEGIS E AS RAZÕES INICIAIS

A Lei nº 684/2025 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 20 de outubro de 2025.

O Artigo 9º original previa que a entrada em vigor ocorreria "após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial".

Este período, em conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração de leis, foi estrategicamente pensado para permitir o cumprimento de uma série de exigências operacionais e preparatórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.545/0001-06

www.cafeara.pr.gov.br

AVENIDA BRASIL, 188 - CEP 86640-280

contato@cafeara.pr.gov.br

Entre as exigências estava a necessidade de elaboração e aprovação do regulamento de funcionamento do Fundo pelo Conselho Municipal de Esporte (CME) – conforme disposto no Artigo 7º da Lei nº 684/2025 – além da organização dos processos internos da Secretaria Municipal de Esporte e a adequada publicidade das novas diretrizes.

O *vacatio legis* de 45 dias visava, portanto, a uma transição suave e à preparação administrativa dos órgãos e atores envolvidos, para que a implementação do FME se desse com a máxima eficiência e segurança jurídica.

Contudo, as circunstâncias atuais, oriundas de uma oportunidade de captação de recursos intergovernamentais, impõem uma **revisão urgente deste prazo**, sobrepondo o interesse público imediato de financiamento do FME à necessidade de adaptação administrativa – adaptação esta que será conduzida com acelerada diligência pelo Poder Executivo e pelo futuro Conselho Municipal.

3. O FATOR SUPERVENIENTE CRÍTICO: O CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ

O Município de Cafeara encontra-se em estágio avançado de negociação para a formalização de um fundamental convênio de cooperação técnica e financeira com a Secretaria de Estado do Paraná.

Este convênio específico, cuja celebração é vital para o incremento imediato das ações esportivas no município e para o fortalecimento das fontes de receita do Fundo Municipal de Esporte, depende imperativamente de que a Lei Municipal que instituiu o FME, ou seja, a Lei nº 684/2025, esteja **plenamente em vigor** no momento de sua assinatura.

A legislação estadual e os requisitos formais estabelecidos pela Secretaria de Estado do Paraná exigem a comprovação da plena validade e eficácia da norma municipal que cria o mecanismo de financiamento (o FME) para a transferência de recursos destinados ao fomento das atividades esportivas, conforme previsto no Artigo 3º, Inciso II da Lei nº 684/2025, que inclui explicitamente em suas receitas as "transferências voluntárias da União e do Estado do Paraná".

O prazo final e improrrogável estipulado pela Secretaria de Estado para que o Município de Cafeara possa firmar o instrumento de convênio, mediante o cumprimento de todas as exigências legais e formais, é o dia **24 de novembro de 2025**.

Considerando que a Lei nº 684/2025 foi publicada em 20 de outubro de 2025, sua vigência original (após 45 dias de *vacatio legis*) somente se daria em 4 ou 5 de dezembro de 2025, a depender do método de cálculo do prazo.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.545/0001-06

www.cafeara.pr.gov.br

📍 AVENIDA BRASIL, 188 - CEP 86640-280

✉ contato@cafeara.pr.gov.br

Independentemente da precisão exata do dia, a vigência programada ocorrerá *depois* do dia 24 de novembro de 2025.

Perde-se, portanto, a oportunidade de formalizar o aporte financeiro estadual, o que representa um grave prejuízo aos cofres do Fundo e, consequentemente, à capacidade do Município de dar início efetivo e robusto às metas e objetivos delineados no Artigo 2º da Lei, tais como investimento em infraestrutura, aquisição de materiais e apoio a atletas locais.

A inação diante desta situação superveniente implicaria a perda de recursos substanciais que poderiam ser imediatamente aplicados em programas essenciais, especialmente aqueles voltados à inclusão social de crianças e adolescentes em vulnerabilidade, e ao apoio do esporte de participação e rendimento. Tais perdas comprometeriam a execução tempestiva do Plano Municipal de Esporte e a concretização dos benefícios sociais esperados pela comunidade.

4. A CELERIDADE LEGISLATIVA COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A alteração proposta, ao eliminar o período de *vacatio legis* e estabelecer a vigência imediata, configura-se como um ato de responsabilidade e eficiência administrativa.

O princípio da supremacia do interesse público justifica plenamente que o Poder Legislativo, ciente da urgência e do benefício financeiro iminente para a coletividade, proceda à readequação do termo inicial de vigência da Lei.

Não se trata de uma alteração do conteúdo material da Lei nº 684/2025, cuja solidez e alinhamento legal foram exaustivamente debatidos e aprovados por esta Egrégia Casa, mas sim de um ajuste temporal que visa salvaguardar os interesses do Município diante de um prazo limitante imposto por um agente externo de fomento.

A prontidão do Poder Legislativo em analisar e aprovar esta alteração em regime de urgência permitirá que o Poder Executivo cumpra o requisito imposto pelo Estado do Paraná e, assim, proceda à assinatura do convênio dentro do prazo limite de 24 de novembro de 2025. Com a entrada imediata em vigor da Lei nº 684/2025, o FME estará devidamente instituído e apto, sob o ponto de vista legal, a receber os recursos estaduais, injetando capital financeiro que acelerará e otimizará todo o trabalho de estruturação do esporte municipal.

A celeridade na tramitação deste Projeto de Lei é indispensável para evitar que a rigidez de um prazo, inicialmente estabelecido com base em uma expectativa de tempo de adaptação, acabe por frustrar a obtenção de recursos públicos vitais.

6



5. CONCLUSÃO E APELAÇÃO

Diante do exposto, e em face da extrema relevância social e financeira que o convênio com a Secretaria de Estado do Paraná representa para o desenvolvimento do esporte em Cafeara, é fundamental que o Fundo Municipal de Esporte (FME) tenha sua existência legal e operacional reconhecida com a máxima urgência.

Deste modo, solicitamos a análise e aprovação deste Projeto de Lei, que altera o Artigo 9º da Lei Ordinária Municipal nº 684/2025 para que esta entre em vigor imediatamente, permitindo que a Administração Pública execute as medidas necessárias para a formalização do importante convênio dentro do prazo fatal de 24 de novembro de 2025.

O pleito se baseia na premissa de que a efetividade das políticas públicas não pode ser comprometida pela rigidez processual quando esta se torna um obstáculo intransponível à captação de recursos essenciais.

Submetemos, assim, o Projeto de Lei Ordinária que propõe a alteração do regime de vigência da Lei nº 684/2025 à apreciação e urgente deliberação dos Nobres Edis desta Casa, certos de seu compromisso com os interesses da população de Cafeara.

Cafeara – PR, 13 de novembro de 2025.

ELTON FABIO LAZARETTI

Prefeito Municipal